



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000450/2007-14
Recurso nº 167.292 Voluntário
Acórdão nº 2801-000.897 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE CORREIA DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DESCRITOS NAS ALÍNEAS “A” a “R”, DO INCISO III, DO ARTIGO PRIMEIRO, DA LEI 8.552, DE 1994. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos descritos nas alíneas “a” a “r”, do inciso III, do artigo primeiro, da lei 8.552, de 1994, não possuem natureza indenizatória, e não estão elencados entre as isenções previstas em Lei. A Lei 8.852/94 apenas define aquilo que seja vencimento básico, para efeitos de cálculo dos tetos remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedido Auto de Infração de Fls.03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, gerado após o processamento de revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2003, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado em 22/08/2007 (fls. 22 e 23), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva, argumentando, em síntese, com base na Lei nº 7.713/88 e na Lei nº 8.852, de 1994, art. 1º, inciso III, os rendimentos referidos são isentos de Imposto de Renda.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ//RJOII, consoante acórdão de fls.30 a 34 Julgou procedente o lançamento, afirmando em síntese que:

“(…), o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”

(...)

“O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.”

Cientificado do acórdão de Primeira Instância em 24/03/2008 (fls.38), o contribuinte, em 09/04/2008, apresentou recurso de fls.39 e 40 reafirmando, em síntese, que com base na Lei nº 7.713/88 e na Lei nº 8.852, de 1994, art. 1º, que tais verbas não compõem a remuneração, portanto os rendimentos referidos são isentos de Imposto de Renda.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls.44, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/02/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 11/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Impresso em 30/01/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Indenização significa ressarcir, compensar; ou seja, é a reparação de um dano ou prejuízo.

Deste modo, para que um determinado rendimento seja considerado de natureza indenizatória, este deve ser decorrente da reparação de um dano ou prejuízo.

Ocorre que os rendimentos descritos nas alíneas “a” a “r”, do inciso III, do artigo primeiro, da lei 8.552, de 1994, não são decorrentes da reparação de um dano ou prejuízo. Razão pela qual não devem ser considerados como rendimentos que possuem natureza indenizatória.

Temos ainda que, nos termos, do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre a renda e proventos de qualquer natureza; in verbis:

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na medida em que o Imposto sobre a Renda incide sobre os rendimentos do produto de trabalho, e sobre os proventos de qualquer natureza, para que os rendimentos descritos nas alíneas “a” a “r”, do inciso III, do artigo primeiro, da lei 8.552, de 1994, não fossem alcançados por sua base de cálculo haveria a necessidade de Lei específica determinando a sua isenção.

Contudo, não há norma legal determinando a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os rendimentos descritos nas alíneas “a” a “r”, do inciso III, do artigo primeiro, da lei 8.552, de 1994.

O art. 39, do Decreto n 3.000 99 (Regulamento do Imposto de Renda), que estabelece as exclusões do rendimento bruto, não elenca, entre as suas exclusões de rendimentos, o rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço ou a compensação orgânica.

Melhor sorte não resta a Lei 8.852, de 1994, que, em nenhum momento estabelece isenção, ou hipótese de não incidência do IRPF.

Na verdade, a Lei 8.852, de 1994, apenas define aquilo que seja vencimento básico, para efeitos de cálculo dos tetos remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos.

Assim, os rendimentos descritos nas alíneas “a” a “r”, do inciso III, do artigo primeiro, da lei 8.552, de 1994, importam em aquisição de disponibilidade econômica de renda, não possuem natureza indenizatória, e não estão relacionados entre as isenções previstas em Lei; sujeitos, portanto, estão à incidência do Imposto sobre a Renda.

Este, esclareça-se, é o entendimento mantido por este Egrégio Conselho; in
verbis:

LEI N 8.852\94. REMUNERAÇÃO. CONCEITO.SERVIDORES PÚBLICOS. As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas pela Lei n 8.552\94, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto SOBRE A Renda de Pessoa Física – IRPF, que requerem, pelo princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado. (Recurso n 507.699. Acórdão CARF n 2801-00.540, Sessão de 16 de junho de 2010)

Ante tudo acima exposto, voto negando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre - Relator.